ACÓRDÃO - AC00 - 1592/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3014/2020
PROTOCOLO	: 2029463
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM-MS
JURISDICIONADO	: FERNANDO VALERIO RAMOS
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – PUBLICAÇÃO DAS DCASPS E TRANSPARÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA APENAS AOS VEREADORES – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e II, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada multa ao responsável em razão das infrações praticadas, além da formulação da recomendação cabível ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Vereadores de Jardim**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Fernando Valério Ramos**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, caput e incisos V, VI e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012,

sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Fernando Valério Ramos**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 8173/2023, fls. 390/394 (peça 68) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12226/2023, fls. 396/402 (peça 70) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta dos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Jardim foi aprovada pela Lei Municipal n. 1932/2018, sendo destinado à Câmara Municipal, após alteração, o montante de R$ 3.389.124,83 (três milhões trezentos e oitenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos).

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, foi o jurisdicionado intimado na forma regimental, vindo aos autos com respostas aos questionamentos deste Colendo Tribunal, na tentativa de esclarecer e sanar as irregularidades e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

Após a manifestação do jurisdicionado, permaneceram praticamente todas as irregularidades, conforme abaixo:

a) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade à Lei Federal n. 4.320/64, arts. 4° e 15;

b) Classificação de despesa em elemento inadequado, em contrariedade à Lei Federal n. 4.320/1964, art. 13 e à Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;

c) Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

d) Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado, em contrariedade ao art. 37, II, da CF/88;

e) Controle Interno não efetivo - o parecer não faz menção suficiente a dados relativos à execução e cumprimento da legislação que rege a Câmara Municipal;

f) Publicação das DCASPs e transparência - as notas explicativas não estão disponibilizadas no portal da transparência; e

g) Revisão geral anual concedida apenas aos vereadores, em contrariedade ao art. 37, X, da CF/88.

Já quanto à irregularidade apontada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, em relação ao "pagamento de pensão na folha dos vereadores, contrariando o disposto na CF/88, uma vez que os cargos políticos do Poder Legislativo têm caráter temporário e transitório, não havendo justificativas para a concessão de tal benefício", faz-se necessário mencionar a posição adotada por esse TCE/MS, quando do julgamento do ACÓRDÃO - AC00 - 567/2023, do TC/2035/2021, de relatoria também de meu Gabinete.

Naqueles autos (TC/2035/2021) foi constatada pela Auditoria, em análise à folha de pagamento dos vereadores (fls. 148/162 – TC 2035/2021), também pagamentos a título de pensão, especificamente para a senhora Higina Elida Amarrilha.

Lá, instado a se manifestar o jurisdicionado apresentou documento (fls. 353/358 – TC 2035/2021) e justificativa para o pagamento realizado.

Inclusive, em nova análise, naqueles autos (PARECER PAR - 1ª PRC - 7403/2023, fls. 362/367 - TC/2035/2021), a Procuradoria de Contas assim destacou: "Em que pese o pagamento de pensão realizado pela Câmara Municipal não seja compatível com os dispositivos da Constituição Federal, uma vez que os cargos políticos do Poder Legislativo têm caráter temporário e transitório, o referido pagamento foi chancelado pelo Poder Judiciário, no curso dos autos 0001831-62.2002.8.12.0013, cujo trânsito em julgado se deu em 10/12/2003, conforme documentos de fls. 353/358. Por tais motivos, a impropriedade deve ser afastada".

Assim, em detida análise destes autos, verifica-se que o pagamento de pensão feito pela Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, no exercício financeiro de 2019, deu-se exatamente para a senhora Higina Elida Amarrilha, portanto igualmente em cumprimento a decisão do Poder Judiciário acima citada - autos 0001831-62.2002.8.12.0013, cujo trânsito em julgado se deu em 10/12/2003. Veja-se:

Funcionário:	6-HIGINA ELIDA AMARILHA					Data de Admissão:	01/03/1983
Contrato:	21	Cargo:	PENSIONISTA	CLASSE: 1	NÍVEL: 1	Status:	ATIVO
Lotes:	1						

Proventos	Referência	Proventos	Desconto
1006 PROVENTOS INATIVOS	30,00d	6.480,00	
Descontos			
2003 IRRF	22,50%		393,47

Salário Base:	6.480,00	FGTS do Mês:	0,00		Totais:	6.480,00	393,47
Base INSS/Prev:	0,00	Base IRRF:	4.576,01	Dep. IRRF: 0	Salário Líquido:		6.086,53

Ato contínuo, em relação às demais irregularidades, conclui-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária e não foram apresentadas justificativas suficientes sobre as impropriedades apontadas.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, exercício financeiro de 2019, atraindo a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 80 (oitenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, caput e incisos V, VI e VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM